

**PROVA ESCRITA
DE
DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
Via Académica**

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

**5º CURSO DE FORMAÇÃO PARA JUÍZES DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E
FISCAIS**

**AVISO DE ABERTURA: AVISO N.º 15619/2017, PUBLICADO
NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 249/2017, DE 29
DE DEZEMBRO DE 2017**

DATA: 17 DE FEVEREIRO DE 2018

1.ª CHAMADA

**HORA: 15H (DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 12.º,
DO REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS, O TEMPO DE DURAÇÃO DA PROVA INICIA-SE
DECORRIDOS 15 MINUTOS APÓS A HORA DESIGNADA)**

DURAÇÃO DA PROVA: 3 HORAS

PROVA ESCRITA DE
DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
Via Académica – 1.ª Chamada – 17 de fevereiro de 2018

1 – A presente prova é composta por dois grupos (ambos de resposta obrigatória):

Grupo A - Direito e Processo Administrativo: com **1 caso**;

Grupo B - Direito e Processo Tributário: com **1 caso**.

2 – Em *anexo* ao enunciado:

2.1. - transcrevem-se:

- os artigos 14.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de Setembro) **[ANEXO A]** e

- os artigos 1.º a 6.º e 16.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro) **[ANEXO B]**;

2.2. - disponibiliza-se o Calendário de 2017.

3 – As respostas a cada **Grupo** devem ser elaboradas e constar de folhas distintas.

4 – **Cotações:**

Grupo A (10 valores)

1 – 2,50 valores

2 – 2,50 valores

3 – 2,50 valores

4 – 2,50 valores

Grupo B (10 valores)

1 – 4,00 valores

2 – 2,00 valores

3 – 2,00 valores

4 – 2,00 valores

5 – A atribuição da cotação máxima a cada resposta pressupõe um tratamento completo das várias questões suscitadas, que deverá ser coerente e corretamente fundamentado, com indicação dos preceitos legais aplicáveis.

6 – Na cotação atribuída serão tidos em consideração a pertinência do conteúdo, a qualidade da informação transmitida em relação à questão colocada, a organização da exposição, a capacidade de argumentação e de síntese e o domínio da língua portuguesa.

7 – As/os candidatas/os que na realização da prova **não pretendam** utilizar a grafia do “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto), deverão declará-lo **expressamente** no quadro “Observações” da folha de rosto que lhes será entregue, escrevendo “Considero que o Acordo Ortográfico aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, não está em vigor com carácter de obrigatoriedade”, sendo a prova corrigida nesse pressuposto.

8 – Os erros ortográficos serão valorados negativamente: 0,25 por cada um, até um máximo de 3 valores, para o total da prova.

9 – As folhas em que a prova é redigida **não podem conter qualquer elemento identificativo** da/o candidata/o (a identificação constará apenas do destacável da folha de rosto), sob pena de anulação da prova.

**Grupo A
(Direito e Processo Administrativo)**

(10 valores)

CASO

Em 1 de maio de 2017, a Associação Ambiental “Trilhar Caminhos” solicitou à Freguesia de A-Terra-Linda um apoio financeiro no valor mensal de €200,00.

Em 1 de junho de 2017, por despacho, o Presidente da Junta de Freguesia de A-Terra-Linda, após deliberação da respetiva Assembleia de Freguesia e com a correspondente autorização, concedeu, sob reserva de melhor ponderação em função da proposta de orçamento em elaboração, um apoio financeiro no valor mensal de €200,00, durante 1 ano, a partir de 1 de janeiro de 2018, à Associação Ambiental “Trilhar Caminhos”, como contrapartida pelas atividades desenvolvidas na área da conservação, do estudo da fauna e flora e da promoção da área verde do “Monte Enorme”.

Em 1 de agosto de 2017, a Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país”, alegando querer reagir contenciosamente contra o apoio financeiro concedido à Associação Ambiental “Trilhar Caminhos”, apresentou na Junta da Freguesia da A-Terra-Linda um pedido de informação sobre o teor do despacho de 1 de junho de 2017 do Presidente da Junta de Freguesia.

Em 2 de setembro de 2017, o Presidente da Junta de Freguesia A-Terra-Linda proferiu o seguinte despacho: “Melhor ponderada a situação, atendendo ao orçamento previsto para 2018, reduzo o valor do apoio financeiro conferido à Associação Ambiental “Trilhar Caminhos” para €50,00 mensais, mantendo, no mais, os termos do meu despacho de 1 de junho de 2017. Notifique-se à referida Associação”.

Em 2 de outubro de 2017, a Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país” apresentou, na qualidade de autor popular, no correspondente Tribunal Administrativo e Fiscal, uma ação administrativa impugnando o despacho de 2 de setembro de 2017 do Presidente da Junta de Freguesia A-Terra-Linda, invocando a sua invalidade por ofensa do princípio da igualdade, porque naquela freguesia existiam outras associações que também teriam interesse no apoio financeiro concedido.

A Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país” juntou a esta ação os respetivos Estatutos, dos quais consta tratar-se de “um movimento independente de cidadãos, que tem por fim pugnar junto das entidades patronais, públicas e privadas, por um melhor emprego, de mais qualidade e sem precariedade”.

Apresentada a petição inicial, o juiz suscitou a questão da ilegitimidade ativa da Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país”.

Por seu turno, a Associação Ambiental “Trilhar Caminhos”, demandada na ação como Contrainteressada, invocou na sua contestação a ilegalidade do despacho de 2 de setembro de 2017 do Presidente da Junta de Freguesia A-Terra-Linda, na parte em que o mesmo reduziu o montante do apoio financeiro e peticionou, a final, que a Freguesia fosse condenada a atribuir-lhe o apoio financeiro mensal no montante de €200,00.

1. Caracterize, fundadamente, a natureza do despacho proferido pelo Presidente da Junta de Freguesia de A-Terra-Linda em 2 de setembro de 2017.

[2,5 valores]

2. Qualifique e caracterize o direito que a Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país” pretendeu efetivar através do seu pedido de 1 de agosto de 2017.

[2,5 valores]

3. Analise e pronuncie-se, justificadamente, sobre a procedência ou improcedência da questão da legitimidade processual da Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país”, suscitada pelo juiz do processo.

[2,5 valores]

4. Pronuncie-se, fundadamente, sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade processual do pedido de condenação feito na contestação pela contrainteressada Associação Ambiental “Trilhar Caminhos”.

[2,5 valores]

**Grupo B
(Direito e Processo Tributário)**

(10 valores)

CASO

No dia 9 de outubro de 2017, Cimbelino da Silva recebeu uma nota de liquidação emitida pelos serviços do Município de Terra-a-Linda, da qual resultava o montante a pagar de EUR 100,00, devido por “Taxa Municipal de Proteção Civil” (TMPC), com data limite de pagamento em 15 de novembro de 2017.

Da referida nota de notificação resultava, a título de “fundamentos” do tributo, o seguinte: “A TMPC foi criada ao abrigo das disposições constantes na alínea e) do art. 14.º e do art. 20.º da Lei n.º 73/2013, de 03/09 (diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais) e do art. 6.º, n.º 1, alínea f) do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro), encontrando-se prevista nos artigos 1.º a 6.º do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Terra-a-Linda em vigor.

Esta taxa visa, em particular, remunerar os serviços assegurados pelo Serviço Municipal de Proteção Civil nos domínios da proteção civil, do combate a incêndios e da garantia da segurança de pessoas e bens. A TMPC é de 0,03% sobre o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos ou frações destes.”

Do **Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Terra-a-Linda** decorria, sobre a “metodologia de custeio”, que o cálculo do valor da taxa se baseou nos dados contabilísticos existentes relativos aos custos diretos (pessoal, aquisições de bens e serviços, transferências, amortizações e investimentos futuros) relacionados com o exercício da atividade de proteção civil, tendo sido consideradas como categorias de custeio os “custos com pessoal”, a “aquisição de bens e serviços”, as “amortizações”, as “transferências correntes e de capital para terceiros” e os “investimentos futuros”.

Obteve-se, deste modo, um custo total associado à proteção civil de 30 milhões de euros, pelo que se fixou o valor anual da Taxa Municipal de Proteção Civil relativamente aos prédios urbanos em 0,03% do valor patrimonial tributário.

Com aplicação ao caso, resultava:

- do **art. 2.º** do supramencionado Regulamento que “a taxa municipal de proteção civil incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos ou

frações destes, situados no concelho de Terra-a-Linda, tal como esse valor é determinado para efeitos do Imposto Municipal sobre Imóveis”;

- do **art. 3.º**, que “é sujeito passivo da taxa municipal de proteção civil o sujeito passivo do correspondente Imposto Municipal sobre Imóveis”;

- do **art. 4.º**, que “o facto gerador da taxa municipal de proteção civil reside na titularidade dos prédios tributáveis, tal como resultante do art. 3.º, a 31 de dezembro de cada ano”;

- do **art. 5.º**, que “o valor anual da taxa municipal de proteção civil relativamente aos prédios a que se refere o art. 2.º é de 0,03% do valor patrimonial tributário”, e

- do **art. 6.º**, que “a liquidação da taxa municipal de proteção civil será feita por relação com o cadastro do valor patrimonial dos prédios relativos a 31 de dezembro do ano anterior àquele que respeita.”

Cimbelino da Silva efetuou o pagamento do tributo, mas pretende reagir contenciosamente contra a respetiva imposição, que considera ilegal, por entender que os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do **Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Terra-a-Linda** padecem de inconstitucionalidade orgânica por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa (CRP) e por entender que o mesmo foi mal calculado, excedendo o montante que resultaria de uma correta aplicação daquelas normas ao seu caso concreto, atendendo a que o valor patrimonial tributário do imóvel de que é proprietário é de EUR 243.000,00.

Explícite, fundamentadamente e identificando os preceitos legais pertinentes e a jurisprudência e doutrina que entenda oportuna:

1. Que argumentos podem ser esgrimidos por Cimbelino da Silva para fundamentar a alegação de que o tributo que lhe foi liquidado é ilegal, por inconstitucionalidade orgânica dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Terra-a-Linda, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP?

(4 valores)

(continua na página seguinte)

(continuação da página anterior)

2. De que meio processual pode Cimbélino da Silva lançar mão para prosseguir o seu intento, e que pressuposto processual deverá ser necessariamente preenchido para o efeito?

(2 valores)

3. Qual o prazo de que dispõe para reagir contenciosamente e como deve efetuar a respetiva contagem?

(2 valores)

4. Que pedido ou pedidos deve Cimbélino da Silva formular?

(2 valores)

ANEXO A

REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E ENTIDADES INTERMUNICIPAIS

(aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro)

Artigo 14.º

Receitas municipais

Constituem receitas dos municípios:

- a) O produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis (IMI), sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º;
- b) O produto da cobrança do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT);
- c) O produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 18.º;
- d) A parcela do produto do imposto único de circulação que caiba aos municípios, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;
- e) O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 20.º e 21.º;
- f) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes;
- g) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao município;
- h) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município;
- i) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;

- j) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte;
- k) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município;
- l) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- m) O produto de empréstimos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais;
- n) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos municípios.

Artigo 20.º

Taxas dos municípios

1 - Os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais.

2 - A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

ANEXO B

REGIME GERAL DAS TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

(aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)

Artigo 1.º

Âmbito

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais as estabelecidas entre as áreas metropolitanas, os municípios e as freguesias e as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas.

Artigo 2.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais aplicam-se, sucessivamente:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A lei geral tributária;
- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 3.º

Taxas das autarquias locais

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Princípio da equivalência jurídica

1 - O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

2 - O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Artigo 5.º

Princípio da justa repartição dos encargos públicos

1 - A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

2 - As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

Artigo 6.º

Incidência objetiva

1 - As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 - As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

3 - As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

(...)

Artigo 16.º

Garantias

1 - Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município ou da junta de freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.